# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11400/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10515/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600355 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015 |
| **CONTRATADA** | : LOOK MERCADO LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 42.980,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, cujo objeto é a aquisição de carne bovina para atender às necessidades dos programas da Secretaria de Assistência Social do Município, no valor inicial de R$ 42.980,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-664/2017, proferida nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12738/2018 (peça 35), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15453/2019 (peça 36), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a

aplicação de multa ao responsável, devido à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

**DA DECISÃO**

O 1° Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, para vigorar até 31.12.2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 49.980,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 42.980,00 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 18.584,30 |
| Saldo de empenho | **R$** | 24.395,70 |
| Notas fiscais | **R$** | 24.395,70 |
| Ordens de pagamentos | **R$** | 24.395,70 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs